

Eduardo Antônio Kalache
Luiz Sérgio Chame
Manoel M. da Costa Braga Neto

Ana Claudia Ferreira França Correa
Rodrigo A. Kalache de Paiva
Rafaela Faroni Ganem
Yamba Souza Lanna
André Alves de Almeida Chame
Juliana Dinis da Costa Braga
André Dinis Angelo
Rodrigo Barbosa Leite
André R. Salamonde Pinho
Fernando M. Kalache
Rafael Rodrigues Giraud
Marcelo Dinis da Costa Braga
Gustavo S. Almeida
Carlos Fernando Filgueiras M. da Silva
Fernanda Trindade S. Almeida
Julyana Iunes Pinho
Lys Miranda Alves
Felipe de Souza Aviz
Luciana Ferreira Cuquejo
Pollyanna Serrão B. Almeida
Maria Julia Cecchi Soares
Camilla Viana de Freitas
Paloma Azevedo Correa
Natalia Waked Furtado
Eduardo M. Kalache

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

Processo nº 0320228-51.2019.8.19.0001.

LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA. e OUTRA, em RECUPERAÇÃO JUDICIAL perante este MM. Juízo, por seus advogados abaixo assinados, em cumprimento ao r. despacho de fls. 3863/3864, vêm esclarecer a V.Exa. o seguinte:

1. Primeiramente, escusando-se desde logo pela relativa demora, cabe esclarecer que a mesma se deu em razão dos supervenientes drásticos eventos de calamidade pública, que, além dos severos impactos e demandas emergenciais criadas sobre a operação corrente das recuperandas, exigiram a total desmobilização dos seus espaços habituais de trabalho e reorganização das equipes e meios para retomada de suas funções de forma remota, bem como para viabilizar o acesso às correspondentes bases de dados, notadamente no que se refere ao que aqui indagado com relação a eventos por vezes com quase uma década já passada e sua busca nos “arquivos mortos”, além de ter-

se enfrentado o afastamento por longo período de dois funcionários diretamente alocados no setor contábil em razão de seu contágio pela Covid-19, reorganização esta exigida tanto da recuperanda quanto de seus patronos a influenciar, também, a subsequente troca de informações e esclarecimentos entre estes.

2. Pois bem, antes de mais nada, com a devida vênia, impõe rechaçar toda e qualquer ilação de má conduta, simulação ou ausência de transparência nas informações prestadas por parte das Recuperandas, sendo inteiramente açodada e equivocada qualquer sorte de atribuição neste sentido, na medida em que a lista de credores foi elaborada com a indicação das dívidas efetivamente existentes e conhecidas quando da distribuição do pedido de recuperação judicial, sempre tendo as empresas prestado todos os esclarecimentos solicitados pelo i. Sr. Administrador Judicial, do que não teria porque ser diferente com relação ao ora em comento, cujas dívidas apontadas no petitório de fls. 3830/3833 poderiam ter igualmente sido direta, pronta e documentalmente esclarecidas através de simples solicitação, tal como sempre foi feito, evitando-se, assim, o assoberbamento dos autos e deste MM Juízo com o que ora se anexa.

3. Repita-se desde logo para que dúvida não reste, ainda que pudesse haver algum grau de informalidade na sua contratação dada a relação de plena confiança entre aquelas Partes Relacionadas ou Parceiras Comerciais, sem prejuízo de sempre plenamente registradas e escrituradas, não há qualquer sorte de simulação ou fantasia nas operações de mútuo regularmente lançadas na Lista de Credores em total obediência às regras legais de identificação do real passivo e endividamento da empresa em recuperação, sendo absolutamente certo que **todos, rigorosamente todos os recursos mutuados ingressaram no caixa das recuperandas para socorre-las no enfrentamento de suas despesas correntes e folha salarial à medida que seus clientes públicos não lhe pagavam.**

4. Importante repisar que, tais valores lançados na Lista de Credores representam recursos aportados nas empresas, ingressos de caixa, dinheiro trazido de outras operações àquela altura financeiramente mais saudáveis para socorrer a atividade empresarial das petionárias na confiança de sua capacidade de superar a crise que o Poder Público, cliente, lhe impunha e não qualquer sorte de manobra ou operação capaz, nem por hipótese, de retirar receitas ou promover qualquer espécie de desvio nas finanças das recuperandas.

5. Fato é que, os créditos listados decorrentes de contratos de mútuos/empréstimos realizados entre as empresas Recuperandas e as empresas ARCOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CHECK POINT SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., FOB PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO LTDA., LDL SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, LFX CONSULTORIA FINANCEIRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO e REDENTOR LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. decorrem na grande maioria de operações antigas¹, muito anteriores a sequer se imaginar a possibilidade de distribuição do pedido recuperacional em tela.

6. Conforme se verifica pelo quadro resumo abaixo, devidamente confirmado pelos documentos em anexo (extratos bancários e registros contábeis analíticos de cada conta do “livro razão”), os contratos de mútuo tiveram início no ano de 2011 e sempre foram feitos pelas empresas relacionadas direta ou indiretamente com as atividades das Recuperandas e seus controladores, as quais foram injetando/emprestando recursos ao longo desses últimos 9 (nove) anos única e exclusivamente para auxiliar as operações correntes das empresas.

¹ O primeiro empréstimo ocorreu em 2011, ou seja, há 9 anos atrás, conforme se constata pelos documentos inclusos.

RELAÇÃO DE MÚTUOS

VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA				
Empresa	Primeiro Empréstimo	Último Empréstimo	Valor total dos Empréstimos	Crédito listado na RJ:
FOB	23/03/2012	17/08/2012	R\$ 1.540.000,00	R\$ 1.534.937,22
LDL	05/08/2011	05/08/2011	R\$ 275.409,02	R\$ 275.409,02
Redentor	21/07/2017	17/06/2019	R\$ 16.631,73	R\$ 16.631,73
Arcos	21/05/2013	06/06/2016	R\$ 2.730.000,00	R\$ 2.030.000,00
Check Point	06/11/2012	06/10/2015	R\$ 2.482.000,00	R\$ 1.882.390,50
		Total:	R\$ 7.044.040,75	R\$ 5.739.368,47
LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA				
FOB	17/08/2012	06/08/2012	R\$ 1.609.300,00	R\$ 1.367.386,95
Redentor	24/05/2018	27/09/2019	R\$ 979.400,00	R\$ 448.717,06 ²
Check Point	06/11/2012	24/04/2013	R\$ 1.590.000,00	R\$ 441.602,10
Arcos	13/03/2017	13/03/2017	R\$ 700.000,00	R\$ 300.000,00
LFX	07/02/2018	05/10/2018	R\$ 610.000,00	R\$ 43.800,00 ³
		Total:	R\$ 5.488.700,00	R\$ 2.601.506,11
Total Geral:			R\$ 12.532.740,75	R\$ 8.340.874,58

² Pedido de retificação feito ao i. AJ através de divergência de crédito, para que fosse alterado de R\$ 416.597,06 para R\$ 448.717,06.

³ Pedido de retificação feito ao i. AJ através de divergência de crédito, para que fosse alterado de R\$ 207.550,00 para R\$ 43.800,00.

7. Pela simples análise do quadro acima, observa-se que os empréstimos vinham sendo paulatina e normalmente pagos⁴, contudo, com o agravamento dos apertos financeiros que trouxeram as empresas ao presente processo de recuperação e a sistemática inadimplência dos clientes públicos das Recuperandas, houve um aumento na tomada dos empréstimos e conseqüentemente redução dos pagamentos dos empréstimos já tomados, o que permitiu a sobrevivência das petionárias e a manutenção de suas centenas de empregados e somente foi possível exatamente por serem de empresas relacionadas e parceiras comerciais e não agentes bancários em que as restrições de crédito e os juros impostos tornariam impossível o financiamento de suas atividades.

8. A fim de elucidar a pontual indagação do i. Sr. AJ a respeito do lançamento relativo à reclassificação do empréstimo de histórico “Medical Services x Mútuos Arcos x Lapa/VP”, cumpre informar que, tal como todos os demais acima mencionados, trata-se de empréstimo feito pela Arcos em favor das recuperandas, cujos recursos efetivamente ingressaram em seu caixa conforme apontam os extratos bancários da época. Apenas ocorre que, neste caso em particular, como a Arcos prestava serviços para sua cliente Medical Services e tinha desta pagamentos a receber, por sua conta e ordem foi solicitado à Medical Services que parte de seus créditos fossem transferidos diretamente às recuperandas a título de empréstimo, o que gerou a necessidade de correção do correspondente lançamento a fim de compor o efetivo total dos empréstimos devidos àquela empresa credora.

9. De igual modo, cabe reforçar que a destinação dada aos recursos que ingressaram no caixa das recuperandas por conta dos mútuos em questão, como dito mais acima, foi específica e diretamente para o consumo imediato no custeio das operações

⁴ Até a distribuição da recuperação judicial, ou seja, em 8 (oito) anos, foram pagos R\$ 4.191.866,17 dos R\$ 12.532.740,75 que foram emprestados pelas empresas em referência, equivalente a cerca de 1/3 da dívida.

correntes e com sua folha salarial, conforme se verifica dos correspondentes e subsequentes lançamentos a débito nos próprios extratos bancários ora anexados.

10. Lembre-se novamente que, como a atividade principal das petionárias é o fornecimento de mão de obra terceirizada para os órgãos públicos, de onde advém suas maiores receitas e despesas, não há dúvida de que quando estes clientes pararam ou passaram a atrasar o pagamento da contraprestação pelos serviços, as Recuperandas se viram obrigadas a tomar empréstimos para adimplir com o salário dos seus funcionários, sob pena de inviabilizar suas operações naquele momento.

11. Todavia, como a maioria dos pagamentos pelos serviços prestados naquela época até hoje não foi adimplida pelos contratantes, restou impossibilitada a quitação dos mútuos, virando, assim, dívidas sujeitas à recuperação judicial para serem pagas nas exatas mesmas condições de todos os demais credores de sua respectiva classe, sem qualquer privilégio ou distinção, como manda a lei.

12. Importante dizer, portanto, que, muito ao contrário de qualquer tentativa de tratar tais créditos privilegiadamente ou longe da luz do dia, não há nem nunca houve qualquer outra motivação ou efeito prático que não o de colocar tais créditos na exata mesma posição das demais dívidas da empresa, nos estritos termos do artigo 41, I, III e IV da Lei 11.101/05, para que a liquidação e o pagamento, que é devido, seja feito em absoluto respeito à *par conditio creditorum*.

14. Outrossim, de extremo relevo destacar que, *data vênia*, diversamente do que sugerido pelo i. AJ, a condição de parte relacionada é, deve e será tratada no correspondente e eventual momento da AGC, na forma do artigo 43⁵ da Lei 11.101/05, do

⁵ Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o

que também nunca tiveram dúvida as Recuperandas e sempre trabalharam com essa premissa, na medida em que não se confunde "direito de crédito" (consolidado na Lista de Credores e tratado no PRJ) com "direito de voto" (tratado na AGC).

15. Repita-se, portanto, para que dúvida não reste, que tal premissa é e sempre foi de pleno e inteiro conhecimento das Recuperandas para devido tratamento no momento próprio da eventual AGC e preparação em concreto do ato junto ao i. Administrador Judicial, na forma da lei para subsequente homologação nos termos do artigo 58⁶ da Lei especial.

16. Independentemente de já se estar cumprindo a determinação de fls. quanto às solicitações da manifestação do i. Administrador Judicial, cabe pontuar, *mui respeitosamente* e com as devidas *vênias* ao entendimento do nobre Auxiliar do Juízo que, como se sabe, possui o instituto da recuperação reconhecida natureza contratual, servindo o processo como meio para viabilizar a convergência para o consenso e composição entre os credores - únicos e efetivos titulares de seus respectivos direitos creditórios - e a devedora, premissa esta que deve nortear a aplicação da lei e a condução do processo em prestígio à liberdade das partes buscarem, por juízo de valor próprio, a melhor solução para seus próprios interesses.

17. De igual modo, e também como premissa relevante para a interpretação do alcance negocial do PRJ, tem-se por certo que trata-se aqui da deliberação pelos próprios titulares sobre direitos meramente patrimoniais, privados e disponíveis, passíveis, assim, de livre negociação e transação acerca das condições para sua composição, motivo

devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

⁶ Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, **o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.** (Grifamos)

também pelo qual a jurisprudência é unânime em reconhecer apenas aos credores a legitimidade para criticar e deliberar sobre as disposições do PRJ, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade intrínseca nas disposições do plano, pois como informado acima, não se confunde "direito de crédito" (tratado no PRJ) com "direito de voto" (tratado na AGC).

18. Seja como for, o fato é que a previsão hoje constante no plano é uma mera proposição a ser analisada, mantida ou mesmo alterada pelos próprios credores através da soberana e exclusivamente competente Assembleia, na forma da lei.

Termos em que, esperando ter apresentado os esclarecimentos solicitados e pugnando pelo regular prosseguimento do feito,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2020.



YAMBA SOUZA LANNA
OAB/RJ 93.039



ANDRÉ CHAME
OAB/RJ 93.240



JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ
OAB/RJ 149.932